



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19679.004570/2003-85  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.974 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 8 de maio de 2014  
**Matéria** CSLL - AUDITORIA INTERNA DCTF  
**Recorrente** ZONARI - SERVICOS DE ADESTRAMENTO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1998

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECADÊNCIA.

No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de o Fisco constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos contados da data do fato gerador, desde que haja pagamento antecipado do tributo e não seja comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 1998

DCTF. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE REFORMA. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

A obrigação tributária declarada em DCTF no ano-calendário 1998 e vinculada a processo judicial passível de reforma deve ser objeto de lançamento para constituir o crédito tributário, ficando a exigibilidade definida conforme a decisão judicial existente.

DCTF. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO VINCULADA. INAPLICABILIDADE.

A multa de ofício não é devida quando há medida judicial que determina a suspensão do débito. Inteligência do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Leonardo

Mendonça Marques que votou por decretar a decadência do lançamento em vista da existência de depósito judicial. Justificada a ausência da Conselheira Cristiane Silva Costa..

Maria De Lourdes Ramirez – Presidente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria De Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Cristiane Silva Costa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Marcio Angelim Ovidio Silva e Leonardo Mendonça Marques.

## Relatório

ZONARI - SERVICOS DE ADESTRAMENTO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 16-39.458, pela DRJ em São Paulo I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

A Auditoria Interna realizada para o recorrente, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 77, de 1998, em que foram verificados os dados contidos nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) apresentadas pelo contribuinte, identificou a existência de crédito tributário de CSLL declarado e não pago, referente ao 2º trimestre do ano 1998. De efeito, foi realizada a lavratura do Auto de Infração nº 0061922 CSLL/1998 (fls. 15/19), em que foram exigidos: CSLL no valor de R\$ 2.565,70; multa de ofício vinculada, no valor de R\$ 1.924,28 e juros de mora, no valor de R\$ 2.445,36; totalizando R\$ 6.935,34 (as respectivas fundamentações legais encontram-se à fl. 17, quadro 10).

Inconformada com a exigência da qual tomou ciência em 11/08/2003 (fl. 54), o contribuinte apresentou impugnação em 29/08/2003 (fl. 2/12), alegando, em sua defesa:

- i. a nulidade do auto de infração em razão da inexistência de diligência fiscal no sentido de apurar os fatos envolvidos;
- ii. a decadência do crédito tributário lançado;
- iii. que os créditos tributários lançados estão sendo discutidos judicialmente, havendo depósito do exato valor que ora é exigido, não cabendo a imposição de penalidades e acréscimos moratórios;
- iv. a ilegalidade na utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios.

A Delegacia de Julgamento manteve o lançamento, não conhecendo da impugnação em relação à questão levada à apreciação do Poder Judiciário (concomitante) e julgando procedente o crédito tributário lançado (fls. 71/87). Essa decisão recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 1998*

*CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.*

*A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio na esfera administrativa, impedindo a apreciação da matéria objeto de ação judicial.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 1998*

*DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*Não ocorrendo o pagamento antecipado, a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. No presente caso se trata de lançamento referente ao segundo trimestre de 1998; assim, tem-se que ele poderia ter sido efetuado até 31/12/2003. Como a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11/08/2003, não ocorreu a decadência.*

Cientificado dessa decisão em 06/07/2012 (fl. 89), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário em 01/08/2012 (fls. 90/97), em que traz os seguintes argumentos:

- i. não há concomitância entre o processo administrativo e o processo judicial;
- ii. ocorreu a decadência do crédito tributário lançado;
- iii. o depósito judicial realizado no Banco do Brasil deve ter seus efeitos reconhecidos, pois não há impedimento legal para a sua realização e o erro no seu preenchimento não é suficiente para afastá-lo.

É o relatório

## **Voto**

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e foi apresentado por pessoa autorizada a representar os interesses do contribuinte, devendo ser conhecido.

## CONCOMITÂNCIA

O recorrente afirma que não há concomitância entre o processo administrativo em análise e o processo judicial referido nos autos.

Sobre esse processo judicial, a Derat/SP prestou a seguinte informação (fl. 69):

*O referido MS pleiteia a não exigência da CSLL por não enquadramento no conceito de Empregador.*

*Houve a concessão de liminar. A sentença denegou a segurança e o acórdão do TRF 03, que é a decisão vigente, determina a legitimidade da cobrança só após o advento da EC 20/98, ou seja, de 01/1999 em diante.*

*Não houve o trânsito em julgado.*

Por outro lado, o presente processo questiona o lançamento em razão de alegada decadência e em razão de inexigibilidade dos encargos moratórios. Assim, os processos tratam de objetos distintos, devendo o recurso ser conhecido e toda a matéria questionada deve ser apreciada.

## DECADÊNCIA

O recorrente afirma que o crédito tributário lançado está caduco, uma vez que o seu fato gerador ocorreu em 30/06/1998 e a ciência do lançamento se deu em 11/08/2003, portanto, com um interstício superior a cinco anos. Para isso, fundamenta-se na regra contida no artigo 150, §4º, do CTN.

A ciência do lançamento ocorreu em 11/08/2003 e a regra de decadência contida no artigo 173, I, do CTN afirma que a Fazenda Pública tem o direito de lançar créditos tributários durante os cinco anos seguintes ao primeiro dia do exercício posterior àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na espécie, o lançamento já poderia ter sido realizado em 1998. Portanto, a contagem da decadência tem início no primeiro dia de 1999 e termo final em 31 de dezembro de 2003. Logo, não há que se falar em decadência conforme esse critério.

Todavia, o artigo 150, §4º, do CTN afirma que, a partir da data do fato gerador dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, os pagamentos realizados são tacitamente homologados no término do período de cinco anos. Sabe-se que a homologação de pagamento afasta a realização de lançamento de ofício, ou seja, opera-se uma espécie de decadência, distinta da prevista na regra do artigo 173, I.

Assim, para a aplicação do reclamado artigo 150, §4º, é necessária a existência de pagamento antecipado. Esse entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 973.733-SC, representativo de controvérsia:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.*

*DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

*5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro*

*de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

*6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da resolução STJ 08/2008.*

O presente lançamento se deu em razão de o contribuinte ter declarado, por meio de DCTF, que possuía CSLL devida no 2º trimestre de 1998 e, apesar disso, não ter realizado o respectivo pagamento. Não existindo o pagamento, não é possível a aplicação do artigo 150, §4º, à espécie.

#### DEPÓSITO JUDICIAL

O recorrente afirma que o crédito tributário lançado está sendo discutido judicialmente, havendo depósito do exato valor que ora é exigido, não cabendo a imposição de penalidades e acréscimos moratórios.

A Derat/SP já apreciou o alegado depósito judicial, fazendo a seguinte constatação (fl. 69):

*O contribuinte anexou guia de depósito (fl. 48) efetuado erroneamente no Banco do Brasil (já havia obrigação legal para que os depósitos judiciais fossem efetuados exclusivamente na CEF) e em CNPJ estranho ao do Auto de Infração.*

O recorrente afirma que não tem qualquer relevância o fato de, na guia de depósito, ter constado por equívoco o CNPJ de empresa que era sua litisconsorte na ação judicial. Prossegue afirmando:

*Está claro que houve mero erro no preenchimento da guia. O valor depositado **corresponde exatamente ao tributo apurado pela Recorrente e autuado - R\$ 2.565,70.** O nome do depositante na guia está **correto.** O CNPJ que constou da guia, como antes referido, é da empresa que figurava com a Recorrente no polo ativo da demanda (litisconsorte), o que mostra, sem dúvida, ter havido mero erro material.*

Mesmo sendo possível o depósito judicial no Banco do Brasil, àquela época, entendo não ser possível superar o erro na identificação do titular do depósito, que é identificado pelo número no CNPJ. Nem mesmo o nome do depositante coincide com os dados do recorrente, constando naquele documento, como autor, a inscrição “Advocacia Zonari S/C e outra”. Se é verdade que o interessado incorreu em erro no preenchimento da guia do depósito judicial, somente ele poderá corrigi-lo, não sendo razoável que a Fazenda assumira o ônus de erro de terceiro.

Portanto, não se reconhece os efeitos do alegado depósito judicial, sendo exigíveis a CSLL e os juros moratórios e a multa moratória.

## MULTA DE OFÍCIO

No lançamento em análise, também está sendo exigida multa de ofício, que foi mantida na decisão *a quo*. Todavia, não se pode olvidar a decisão judicial que suspendeu a exigibilidade da obrigação tributária em tela.

A realização de lançamento de obrigação tributária declarada em DCTF e vinculada a processo judicial passível de reforma é necessária para constituir o crédito tributário, ficando, contudo, a sua exigibilidade definida conforme a decisão judicial existente. Assim, no momento em que a medida judicial transitar em julgado, as obrigações tributárias por ela alcançadas serão extintas e, naquele mesmo instante, eventuais obrigações tributárias não alcançadas pela medida judicial serão exigidas. Para tanto é necessário o lançamento agora em análise.

Com esse contexto, pode-se dizer que a situação em análise equipara-se àquela prevista no artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, quando o auto de infração é lavrado para prevenir a decadência e, sendo assim, por analogia, não cabe a aplicação da multa de ofício aqui lançada<sup>1</sup>.

Ademais, o fundamento legal para a imposição de multa de ofício em procedimento de auditoria interna está no artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, *in verbis*:

*Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

Esse dispositivo teve sua matéria de incidência limitada pelo artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003, nos seguintes termos:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.*

A limitação material do artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35 ensejou o entendimento de que os lançamentos que ainda não possuíam uma decisão definitiva deveriam ser julgados conforme a nova redação, ao que se convencionou chamar de retroatividade benigna.

Logo, nos autos de infração oriundos de revisão de DCTF, cujo tributo devido foi regularmente declarado, embora não tenha sido pago, e não estando presentes as circunstâncias versadas no dispositivo ora transcrito, como no presente caso, descabe a exigência da multa de ofício, conforme entendimento expendido na Solução de Consulta

<sup>1</sup> Art.63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

Processo nº 19679.004570/2003-85  
Acórdão n.º **1801-001.974**

**S1-TE01**  
Fl. 109

Interna nº 3, de 8 de janeiro de 2004, acatando o disposto no art. 106, II, “c”, do CTN, no julgamento de processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP no 2.158-35, de 2001.

#### CONCLUSÃO

Diante de tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para:

- a) manter o lançamento de CSLL;
- b) manter o lançamento dos juros de mora, também sendo exigível a multa de mora;
- c) considerar insubsistente o lançamento relativo à aplicação da multa de ofício.

Neudson Cavalcante Albuquerque  
*(documento assinado digitalmente)*